



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1993700 - RS (2022/0085760-5)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : RODOLFO LUIZ RODRIGUES CORRÊA - RS028990
RECORRIDO : A L L M
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO. CORREIÇÃO PARCIAL. ART. 396-A DO CÓDIGO PENAL. APRESENTAÇÃO DE ROL EXTEMPORÂNEO DE TESTEMUNHAS. EXCEPCIONALIDADE DO CONTEXTO ACARRETADO PELA PANDEMIA DA COVID-19. BUSCA DA VERDADE REAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO AO REGULAR ANDAMENTO DO PROCESSO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que julgou improcedente a correição parcial da acusação, mantendo a decisão que deferiu o arrolamento extemporâneo de testemunhas pela defesa.
2. O Tribunal a quo justificou a decisão com base na excepcionalidade causada pela pandemia de covid-19, que impossibilitou o contato da Defensoria Pública com o acusado ou seus familiares, permitindo a flexibilização do prazo para apresentação do rol de testemunhas.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível o arrolamento extemporâneo de testemunhas pela defesa em razão de circunstâncias excepcionais, como a pandemia de covid-19, que inviabilizaram o cumprimento do prazo processual previsto no art. 396-A do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

4. O momento processual adequado para a defesa arrolar suas testemunhas é na resposta à acusação, conforme dispõe o art. 396-A do Código de Processo Penal.
5. Hipótese específica dos autos em que não houve erro ou

abuso na decisão do magistrado de primeiro grau que tenha importado na inversão tumultuária de atos do processo penal.

6. A Circunstância excepcional, ocasionada pelo contexto pandêmico da covid-19, que permite apresentação do rol de testemunhas fora do prazo previsto no art. 396-A do Código de Processo Penal.

7. Segundo entendimento deste Superior Tribunal, "não configura nulidade a ouvida de testemunha indicada extemporaneamente pela acusação, como testemunha do Juízo, conforme estabelece o art. 209 do Código de Processo Penal, em observância ao princípio da busca da verdade real" (RHC 99.949/ES, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019).

IV. Dispositivo

7. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial para manter a improcedência da correição parcial e, pois, deferir o arrolamento extemporâneo de testemunhas pela defesa, nos termos da fundamentação.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 29 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1993700 - RS (2022/0085760-5)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
RECORRIDO : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADOR : **RODOLFO LUIZ RODRIGUES CORRÊA - RS028990**
RECORRIDO : **A L L M**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

EMENTA

PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO. CORREIÇÃO PARCIAL. ART. 396-A DO CÓDIGO PENAL. APRESENTAÇÃO DE ROL EXTEMPORÂNEO DE TESTEMUNHAS. EXCEPCIONALIDADE DO CONTEXTO ACARRETADO PELA PANDEMIA DA COVID-19. BUSCA DA VERDADE REAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO AO REGULAR ANDAMENTO DO PROCESSO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que julgou improcedente a correição parcial da acusação, mantendo a decisão que deferiu o arrolamento extemporâneo de testemunhas pela defesa.

2. O Tribunal a quo justificou a decisão com base na excepcionalidade causada pela pandemia de covid-19, que impossibilitou o contato da Defensoria Pública com o acusado ou seus familiares, permitindo a flexibilização do prazo para apresentação do rol de testemunhas.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível o arrolamento extemporâneo de testemunhas pela defesa em razão de circunstâncias excepcionais, como a pandemia de covid-19, que inviabilizaram o cumprimento do prazo processual

previsto no art. 396-A do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

4.O momento processual adequado para a defesa arrolar suas testemunhas é na resposta à acusação, conforme dispõe o art. 396-A do Código de Processo Penal.

5. Hipótese específica dos autos em que não houve erro ou abuso na decisão do magistrado de primeiro grau que tenha importado na inversão tumultuária de atos do processo penal.

6. A Circunstância excepcional, ocasionada pelo contexto pandêmico da covid-19, que permite apresentação do rol de testemunhas fora do prazo previsto no art. 396-A do Código de Processo Penal.

7. Segundo entendimento deste Superior Tribunal, "não configura nulidade a ouvida de testemunha indicada extemporaneamente pela acusação, como testemunha do Juízo, conforme estabelece o art. 209 do Código de Processo Penal, em observância ao princípio da busca da verdade real" (RHC 99.949/ES, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019).

IV. Dispositivo

7. Recurso desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, por unanimidade, julgou improcedente a correção parcial da acusação para manter inalterada a decisão do Juízo da 8ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de Porto Alegre/RS, responsável por deferir o pedido defensivo de apresentação extemporânea do rol de testemunhas.

O acórdão recorrido foi assim emendado:

“CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE DEFERIU APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DO ROL DE TESTEMUNHAS PELA DEFESA. AUSÊNCIA DE INVERSÃO TUMULTUÁRIA DOS ATOS PROCESSUAIS. IMPROCEDÊNCIA. Embora o art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal, disponha que a ocasião para a defesa arrolar testemunhas é o da resposta à acusação, na hipótese, há circunstância excepcional hábil a viabilizar a mitigação do aludido

preceito legal, permitindo o seu arrolamento extemporâneo. A decisão atacada concedeu maior prazo para apresentação do rol de testemunhas pois a Defensoria Pública, ao oferecer resposta à acusação, noticiou a ausência de contato prévio com o acusado ou seus familiares, ocasionada pela crise sanitária vivenciada. Decisum que não ocasionou erro, abuso ou inversão tumultuária de atos e fórmulas legais (art. 195, do COJE). CORREIÇÃO PARCIAL JULGADA IMPROCEDENTE” (e-STJ fl. 42).

Na sequência, foram opostos embargos de declaração pelo recorrente, os quais foram rejeitados para manter os termos do acórdão embargado (e-STJ fls. 59-62).

Contra esse acórdão, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul interpôs recurso especial, com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, alegando, em síntese, que: i) o acórdão do Tribunal de Justiça descumpriu a regra estampada no art. 396-A do Código de Processo Penal e negou vigência ao art. 315, §2º, IV, do mesmo diploma legal; ii) o rol de testemunhas deve ser apresentado no momento processual adequado, ou seja, quando da apresentação da resposta preliminar, sob pena de preclusão. Pugna, portanto, pela reforma do acórdão, a fim de que seja cassada a decisão judicial de primeiro grau que deferiu a oitiva das testemunhas arroladas extemporaneamente e, pois, julgar procedente a correção parcial, bem como para que a Câmara Criminal se manifeste sobre os fundamentos recursais indicados pelo Ministério Público (e-STJ fls. 69-82).

Contrarrazões apresentadas pelo Estado do Rio Grande do Sul (e-STJ fls. 87-94).

Juízo positivo de admissibilidade pelo Tribunal de origem às e-STJ fls. 97-102 e parecer do Ministério Público Federal apresentado às e-STJ fls. 115-.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

A parte recorrente indicou expressamente os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo legal violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula n. 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida pelo recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula n. 282 do STF) e apresentou fundamentos de cunho

infraconstitucional (não incidência da súmula n. 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula n. 283 do STF).

Foram, também, preenchidas as condições de legitimidade recursal, possibilidade jurídica do pedido e interesse em recorrer.

Além disso, a tese apresentada não exige o reexame de provas, pois parte de fatos incontroversos nos autos, não incidindo a súmula n. 7 do STJ.

Dito isso, conheço do recurso e passo à análise do mérito.

Pretende o recorrente a reforma do acórdão de e-STJ fls. 38-41, por negativa de vigência ao art. 315, §2º, IV, e violação ao art. 396-A, ambos do Código de Processo Penal, com fulcro na alínea “a” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

Em primeiro lugar, esclareço que não há se falar em negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal *a quo* expôs as razões de sua decisão, de sorte que inexistente omissão judicial. Pelo contrário, está-se diante de patente inconformismo com o resultado de julgamento, porquanto alcançou resultado diverso do perseguido pelo recorrente.

No mérito, não assiste razão ao recorrente.

Constata-se que o juízo de primeiro grau deferiu o pedido apresentado pela Defensoria Pública para apresentação de rol extemporâneo de testemunhas do réu (...), o que se extrai do documento acostado às e-STJ fls. 21-22:

*“1) Apresentada a resposta à acusação, esta não aduz nenhuma das hipóteses de absolvição sumária do artigo 397 e incisos do Código de Processo Penal, tampouco delineia, por ora, qualquer excludente do crime ou razão a desclassificá-lo. Ratifico, pois, o recebimento da denúncia. Ainda, a defesa pública postulou concessão de prazo para apresentação de rol de testemunhas. 2) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de junho de 2022, às 17h. **O pedido da Defesa para apresentação do rol extemporâneo de testemunhas deverá ser reiterado, no prazo de 60 dias, antes da data da audiência, para análise quanto, a existência ou não, da permanência de restrições decorrentes da pandemia do covid-19 que impeçam o exercício da ampla defesa**”. Grifos acrescidos.*

Quando do julgamento da correição parcial apresentada pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul, o Tribunal *a quo* indeferiu a pretensão para assegurar o arrolamento tardio das testemunhas de defesa, sob o fundamento de que, na hipótese, *“há circunstância excepcional hábil a viabilizar a mitigação dos aludidos preceitos legais, permitindo o seu arrolamento extemporâneo”* (e-STJ fls. 40). Isso porque a pandemia ocasionada pela covid-19 acarretou a ausência de contato da

Defensoria com o acusado ou seus familiares, fato que impossibilitou a apresentação tempestiva do rol.

Sobre o tema, dispõe o art. 396-A do Código de Processo Penal (CPP) que *“na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário”*.

De fato, em caso de não arrolamento no prazo processual expressamente previsto, isso é, quando da apresentação de resposta à acusação, é caso de preclusão do ato, o que inviabiliza a oitiva de eventuais testemunhas.

A teor dos precedentes desta Corte, inexistente nulidade na desconconsideração do rol de testemunhas quando apresentado fora da fase estabelecida no art. 396-A do CPP (REsp 1.828.483/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 3/12/2019, DJe de 6/12/2019).

Ocorre que, na hipótese específica dos autos, em juízo inicial, não verifico erro ou abuso na decisão do magistrado de primeiro grau que tenha importado na inversão tumultuária de atos do processo penal.

Isso porque existem exceções à regra ventilada no mencionado verbete legal, quer de base legal ou jurisprudencial. Em resumo, admite-se o arrolamento extemporâneo de testemunhas em três situações: i) a possibilidade de oitiva de testemunhas extranumerárias, ou seja, aquelas ouvidas por iniciativa do próprio juiz (art. 209, *caput*, do CPP); ii) oitiva de testemunhas que foram mencionadas por outras testemunhas em seus depoimentos (testemunhas referidas), desde que o magistrado assim entenda pertinente (art. 209, §1º, do CPP); iii) construção jurisprudencial que entende ser possível a apresentação extemporânea do rol de testemunhas quando as circunstâncias excepcionais do caso justificarem a flexibilização das normas processuais penais.

O caso concreto, é bem verdade, insere-se na terceira hipótese de exceção acima mencionada, uma vez que se está diante circunstância deveras excepcional, ocasionada pelo contexto pandêmico da covid-19, responsável por acarretar inúmeros transtornos à toda população mundial.

Por certo, o contato da Defensoria Pública com seus incontáveis assistidos foi francamente afetado pela crise sanitária vivenciada e as necessárias medidas restritivas de circulação de pessoas dela decorrentes, o que, na hipótese

dos autos, gerou a impossibilidade de apresentação do rol de testemunhas a seu tempo e modo devidos, já que a defesa técnica não possuía, à época, contato com o acusado ou seus familiares.

Sendo assim, tenho que, excepcionalmente, a concessão se encontra justificada no caso concreto, razão pela qual não merece reparos a decisão que acolheu o pedido defensivo de apresentação posterior do rol de testemunhas, providência que, aliás, não causou qualquer prejuízo ao regular andamento do processo.

Além disso, assento que a flexibilização da regra é necessária para que se busque a verdade real e a prestação jurisdicional justa e efetiva, sob pena de futura declaração de nulidade do processo e cerceamento de defesa da parte ré.

Ainda, é por bem pontuar que, segundo entendimento deste Superior Tribunal, *"não configura nulidade a ouvida de testemunha indicada extemporaneamente pela acusação, como testemunha do Juízo, conforme estabelece o art. 209 do Código de Processo Penal, em observância ao princípio da busca da verdade real"* (RHC 99.949/ES, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019).

Sobre o tema, aliás, cito o seguinte precedente desta Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. FRAUDE DO CARÁTER COMPETITIVO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, FRAUDE EM PREJUÍZO À FAZENDA PÚBLICA DE LICITAÇÃO E CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. **SUBSTITUIÇÃO DO ROL DE TESTEMUNHA DA ACUSAÇÃO. POSSIBILIDADE. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. Preliminarmente, fica indeferido o pedido de adiamento do julgamento para que Advogado do Agravante possa sustentar oralmente suas razões, pois nos termos do art. 159, inciso IV, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, *"não haverá sustentação oral no julgamento de agravo"*. Precedentes.

2. Hipótese em que se discute anulação da decisão proferida pelo Juiz processante que deferiu pedido do Ministério Público para substituição de duas testemunhas arroladas na denúncia.

3. **No caso, não está demonstrado o alegado constrangimento ilegal sofrido pelo Acusado, pois, conforme registrado pelo Tribunal de origem, "a substituição de testemunhas requerida e deferida pela douta autoridade impetrada se amolda à hipótese do inciso III do artigo 451 do Código de Processo Civil"**. Ou seja, em razão de não terem sido encontrados os seus endereços, o Parquet entendeu pela substituição das testemunhas por outras.

4. **Outrossim, segundo entendimento deste Superior Tribunal, "não configura nulidade a ouvida de testemunha indicada**

extemporaneamente pela acusação, como testemunha do Juízo, conforme estabelece o art. 209 do Código de Processo Penal, em observância ao princípio da busca da verdade real" (RHC 99.949/ES, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019).

5. Outrossim, tanto nos casos de nulidade relativa quanto nos casos de nulidade absoluta, o reconhecimento de vício que enseje a anulação de ato processual exige a efetiva demonstração de prejuízo.

6. Na espécie, o Agravante não apresenta novos argumentos que sejam aptos a alterar a decisão ora agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Precedentes do STJ. 7. Agravo regimental desprovido. Pretensão formulada na Petição Eletrônica n.º 00426379/2020 indeferida. (AgRg no HC n. 527.321/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe de 4/8/2020.) Grifos acrescidos.

Por fim, após análise do conteúdo da documentação colacionada aos autos, não verifico, de plano, qualquer violação ao ordenamento jurídico ou flagrante constrangimento ilegal que implique ameaça de violência ou coação à liberdade de locomoção do agravante, nos termos do art. 647-A do Código de Processo Penal, incluído pela Lei 14.836, de 8/4/2024, publicada no Diário Oficial da União de 9/4/2024.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial para manter a improcedência da correição parcial e, pois, deferir o arrolamento extemporâneo de testemunhas pela defesa, nos termos da fundamentação.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0085760-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.993.700 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50842346420208210001 51062241420208210001
5106224142020821000150842346420208210001 51541752220218217000
51990005120218217000

PAUTA: 26/11/2024

JULGADO: 26/11/2024
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : RODOLFO LUIZ RODRIGUES CORRÊA - RS028990
RECORRIDO : A L L M
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial para manter a improcedência da correição parcial e, pois, deferir o arrolamento extemporâneo de testemunhas pela defesa, nos termos da fundamentação."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.

C5425241554753<84538@ 2022/0085760-5 - REsp 1993700